



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3216 - CE (2020/0079061-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO - CE018401
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA
INTERES. : JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO - CE027569

DECISÃO

O ESTADO DO CEARÁ requer a suspensão da decisão do Desembargador Durval Aires Filho, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), que, nos autos do Mandado de Segurança n. 0627233-56.2015.8.06.0000, determinou a penhora, via BacenJud, de montante da conta-corrente do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, a título de multa pelo descumprimento de ordem judicial (fls. 11-12).

Na origem, os interessados impetraram mandado de segurança contra o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e outros. Em liminar, pleitearam a participação em curso de formação de concurso público para o cargo de delegado de Polícia Civil do Ceará. No mérito, buscavam o direito de prosseguir no referido concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Foi concedida a liminar e, no julgamento do mérito, concedeu-se a segurança em favor dos interessados. Após o trânsito em julgado da ação principal, em cumprimento definitivo da decisão, determinou-se que os impetrados apresentassem plano para concretização do julgado, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

Diante do descumprimento, os interessados formularam pedido, nos autos do citado *mandamus*, para cobrança da multa. Como visto, o desembargador relator determinou a penhora *on-line* de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) da conta-corrente do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, em razão da não apresentação do cronograma para efetivação da decisão transitada em julgado.

O requerente argumenta que a decisão impugnada é nula e afronta: a) a ordem pública; e b) o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

A excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada pelo requerente. No caso, o requerente nem sequer desenvolveu argumentos suficientes para a mínima demonstração da alegada lesão à ordem pública.

Ademais, a suspensão de segurança é meio inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia, sendo, de igual modo, inviável o exame do acerto ou do desacerto da decisão cujos efeitos a parte busca sustar, sob pena de transformação do pedido de suspensão em sucedâneo recursal e de indevida análise de argumentos jurídicos que atacam especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Na espécie, não há como analisar o argumento central apresentado, visto que a questão referente à suposta nulidade da decisão decorrente do redirecionamento da multa cominatória ao gestor público é matéria de mérito, que deve ser discutida por meio dos instrumentos próprios, e não na via suspensiva, sob pena de transformação do excepcional instituto da suspensão de segurança em recurso.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de suspensão.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente